



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
079ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023
26/09/2023

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09220024/2023	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O DIA MUNICIPAL DOS OSTOMIZADOS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09210005/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO E CONTROLE DAS DOENÇAS CRÔNICAS DA PELE EM MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09060003/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE DOAÇÃO DE CABELOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09130028/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "OPORTUNIDADE JOVEM", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09130051/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	CRIA O PROGRAMA EXAMES DA BOA IDADE PARA PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09200026/2023	VEREADOR FABIO ROGERIO	DIA MUNICIPAL DO TERÇO DOS HOMENS	LEITURA
7	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 09250048/2023	VEREADORA TECA NELMA	CONCESSÃO DA COMENDA ARTHUR RAMOS AO PROJETO INTERVENÇÕES ASSISTIDAS POR ANIMAIS - FOCINHOS TERAPEUTAS.	LEITURA
8	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 09220025/2023	VEREADOR CHICO FILHO	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PONTES DE MIRANDA AO ADVOGADO ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS.	LEITURA
9	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 09220020/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA AMIGO DA PESSOA IDOSA AO SENHOR OSSEIO SILVA	LEITURA
10	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 09200054/2023	VEREADORA GABY RONALSA	CONCEDE A COMENDA NISE MAGALHÃES DA SILVEIRA À DOUTORA PAULA CINTRA DANTAS	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2023

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “Dia Municipal dos Ostomizados”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “Dia Municipal dos Ostomizados”.

Parágrafo único: O Evento de que trata o caput será realizado anualmente no dia 16 de agosto.

Art. 2º - No “Dia Municipal dos Ostomizados”, a sociedade civil organizada e a Administração Pública Municipal poderão realizar diversas ações com o objetivo de:

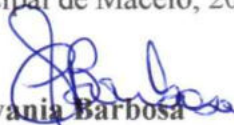
I - Promover a conscientização da população sobre o respeito às pessoas ostomizadas; e

II - Fomentar a elaboração de políticas públicas de acessibilidade para as pessoas ostomizadas.

Art. 3º - A data que compreende o “Dia Municipal dos Ostomizados” não será considerada feriado civil.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de setembro de 2023.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta Legislativa visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município do Maceió o “Dia Municipal dos Ostromizados”, como forma de conscientização e estímulo às discussões sobre a importância da elaboração de políticas públicas de acessibilidade.

A Ostomia/Estomia deriva do grego “osto”, que significa boca, e “tomia”, abertura. Os estomas do tubo digestivo são comunicações diretas de qualquer víscera oca com a superfície do corpo. Assim, compreende-se “pessoa ostromizada” como aquela que precisou realizar intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, através de fistula, onde pode conectar-se um tubo de inspeção ou manutenção, para a saída de fezes ou urina, ou como auxílio na respiração ou na alimentação.

Essa abertura denomina-se “estoma”, e o nome da cirurgia que cria o estoma chama-se “estomia”. Normalmente, essa cirurgia é realizada em pessoas com perfuração no abdômen, como ferimento à bala, bem como é necessária para tratamento do câncer ou de outras disfunções que impedem o funcionamento adequado do intestino, do reto e da bexiga.

As estomias intestinais ou urinárias, por suas características, não permitem que o paciente tenha controle sobre suas eliminações (fezes/gases ou urina). Por essa razão, é necessário utilizar uma bolsa coletora para armazenamento e posterior eliminação das fezes ou da urina.

Cumpramos ressaltar que as pessoas ostromizadas são consideradas pessoas com deficiência física, conforme previsão nos Decretos Federais nº 3.298/1999 e nº 5.296/2004, isto é, essas pessoas têm direito à igualdade de oportunidades em paralelo com as demais pessoas sem deficiência, além da garantia da equidade no acesso e exercício dos direitos das pessoas com deficiência, não podendo sofrer nenhuma espécie de discriminação.

Outrossim, a Portaria nº 400, de 16 de novembro de 2009, do Ministério da Saúde (MS), dita a implantação de Serviços de Atenção à Saúde das Pessoas Ostromizadas em todo o território brasileiro, orientando Estados e Municípios para o atendimento a esses pacientes.

Apesar da existência das legislações citadas, observa-se uma invisibilidade deste segmento, o que gera o desconhecimento da maioria da população, dificultando o acesso aos direitos já garantidos em Lei.

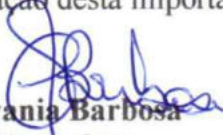




ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

O conhecimento desses direitos e da acessibilidade dos serviços ofertados às pessoas ostomizadas possibilitará a essas melhor qualidade de vida e maior grau de independência, incentivando a autonomia, a participação social, a dignidade humana.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2023
(BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO E CONTROLE DAS DOENÇAS CRÔNICAS DA PELE EM MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele.

Parágrafo único - Considera-se doença crônica da pele, para os efeitos desta Lei, a psoríase, a dermatite atópica, a hidradenite supurativa e demais patologias desenvolvidas na pele humana, de progressão lenta, longa duração ou incerta, e ainda as enfermidades assemelhadas.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - promover o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz das doenças crônicas da pele;

II - prevenir a ocorrência das doenças crônicas da pele mediante campanhas de conscientização de hábitos adequados;

III - difundir entre os profissionais da saúde conhecimentos a respeito da matéria e procedimentos terapêuticos adequados ao atendimento do disposto no inciso I deste artigo;

IV - oferecer aos pacientes o tratamento adequado das doenças crônicas da pele; e

V - estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas a respeito da matéria, com a adoção de políticas de saúde pública implementadas pelo Sistema Único de Saúde-SUS, adequadas à prevenção dessas enfermidades:

Art. 3º Na execução da Política de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - realizar campanhas de esclarecimento e conscientização sobre as doenças crônicas da pele e as respectivas medidas de prevenção;

II - prestar os serviços necessários à detecção precoce, tratamento e controle das doenças crônicas da pele;

III - promover o rápido acesso aos exames indispensáveis ao diagnóstico e acompanhamento das doenças crônicas da pele, inclusive como forma de detecção de cânceres;

IV - promover o atendimento adequado entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e outros órgãos e entidades públicas, organizações privadas ou entes de direito privado e universidades, a fim de aperfeiçoar os serviços de que trata o inciso II deste artigo;

V - permitir a qualificação continuada dos profissionais de saúde, especialmente os clínicos gerais, pediatras, psicólogos e profissionais de enfermagem, para o desenvolvimento das competências e de habilidades requeridas pela prestação eficaz dos serviços de que trata o inciso II deste artigo;

VI - garantir a adoção dos protocolos terapêuticos prescritos às doenças crônicas da pele pelos órgãos competentes do SUS;

VII - designar centros de referências nas unidades de saúde existentes para diagnóstico e tratamento das doenças crônicas da pele;

VIII - efetuar revisão e análise periódica dos dados relativos à prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas da pele, de forma a aperfeiçoar o planejamento e otimizar a prestação dos serviços pertinentes;

IX - desenvolver e implantar sistemas adequados à coleta, armazenamento, processamento e provisão de dados relativos aos serviços de que trata o inciso II deste artigo, de modo a possibilitar o planejamento, a avaliação, controle e revisão dos procedimentos adotados na prestação dos mesmos;

X - adotar procedimentos de auditoria, monitoramento e avaliação, a fim de avaliar fatores como:

a) a celeridade do diagnóstico;

b) o intervalo entre o diagnóstico e o início do processo terapêutico;
c) a eficácia dos procedimentos terapêuticos; e
d) a efetiva realização dos serviços de acompanhamento psicológico e sua eficácia.

XI - aperfeiçoar as relações entre a rede pública e os estabelecimentos privados de saúde, a fim de tornar mais fluente a troca de dados a respeito das doenças crônicas de saúde e dos respectivos procedimentos terapêuticos;

XII - realizar campanhas de informação e conscientização, a fim de impedir que as vítimas da psoríase e demais doenças crônicas da pele sejam objeto de condutas discriminatórias;

XIII - articular, o desenvolvimento de planos de prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas da pele; e

§ 1º Na execução das campanhas de que trata o inciso I deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde recorrerá, dentre outras medidas, no que couber:

I - realização de palestras e atividades pedagógicas nos estabelecimentos da rede municipal de ensino;

II - exibição de campanhas informativas nas redes de rádio, televisão, mídias eletrônicas já vinculadas e em sítios de acesso público e gratuito na internet;

III - manutenção de página dedicada exclusivamente à matéria na internet e à publicação de anúncios em sítios desta rede; e

IV - realização de campanhas segmentadas, especialmente para os públicos infanto-juvenil e idoso.

§ 2º Nas campanhas de que trata do § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde deverá dar ênfase especial aos seguintes aspectos:

I - a importância de hábitos higiênicos compatíveis com a prevenção eficaz das doenças crônicas da pele, especialmente nos segmentos mais suscetíveis às doenças crônicas da pele;

II - a importância de buscar atendimento médico tão logo se verificarem os primeiros sintomas; e

III - o combate a preconceitos que alimentem condutas discriminatórias contra as vítimas das doenças crônicas da pele.

§ 3º Garantir a difusão de cuidados preventivos, especialmente os relativos à higiene.

§ 4º A redução da incidência de doenças crônicas da pele, tanto no âmbito geral quanto nos segmentos de usuários do SUS delimitados em cada programa.

§ 4º A realização de exames e consultas para diagnóstico das doenças crônicas da pele com foco na aplicação dos procedimentos terapêuticos prescritos pelo SUS.

§ 5º Só poderá ser considerado centro de referência para diagnóstico e tratamento das doenças crônicas de pele a unidade apta a proporcionar aos pacientes atendimento médico multidisciplinar e acompanhamento psicológico.

Art. 4º Inserir nas publicações da Rede Municipal de Saúde alertas permanentes para não utilização de produtos não certificados, sejam eles químicos ou naturais baseados na cultura popular em razão do risco de agravamento da enfermidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de setembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL

JUSTIFICATIVA

A pele é o órgão mais extenso do corpo humano, tendo sua superfície total que representa aproximadamente 16% do peso corporal. Não por acaso, as doenças da pele são bastante comuns, e estudos indicam que 78% dos brasileiros sofram alguma delas. Pesquisadores da Universidade do Colorado, nos Estados Unidos, concluiu que as doenças de pele representam hoje a quarta maior causa de incapacitação no planeta. E esse dado inédito, é fruto de uma revisão englobando registros hospitalares e mais de 4 mil pesquisas publicadas nos últimos 25 anos ao redor do mundo. “Consideramos nessa conta qualquer efeito negativo na vida e na saúde. No caso dos problemas dermatológicos, isso incluía dor, deformidade, impacto psicológico e, embora a estatística não considere esse ponto, até casos de óbitos”, explica a médica Chante Karimkhani, uma das autoras da investigação. Segundo o professor e dermatologista Robert Dellavalle, coordenador do trabalho, dermatite, acne, urticária e psoríase, os “transtornos inflamatórios comuns na população”, são aqueles que produzem maior impacto na vida cotidiana.

Em Maceió se observa um acréscimo considerável nos procedimentos clínicos efetuados nos ambulatórios e hospitais, com um incremento no número de atendimento e nos casos de internações. Esse salto se afigura ainda mais grave quando lembramos que o número de atendimentos nos ambulatórios e hospitais, motivado pelas mesmas doenças, já representava um sensível crescimento em relação ao início dos anos de 2020 até 2023.

Nos três meses mais frios do ano – junho, julho e agosto, as ocorrências no âmbito das doenças de pele tendem a aumentar – também foi constatado um incremento considerável de atendimentos ambulatoriais. E esses quadros demonstram uma gravidade que não pode ser subestimada, especialmente quando se constata que os danos à derme vão muito além dos campos da aparência ou do desconforto. Para Hélio Miot, diretor da Sociedade Brasileira de Dermatologia, doenças dermatológicas “podem prejudicar as relações sociais e a capacidade produtiva”. Eis porque o estudo da Universidade do Colorado citado em tela, trata das doenças de pele como causa de incapacitação, porque são esses efeitos que debilitam as aptidões dos pacientes para a vida social e o trabalho.

Não é, portanto, um problema menor, nem merece ser tratado desta maneira, e para tal, solicito dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 21 de setembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2023
(BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE DOAÇÃO DE CABELOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Doação de Cabelos Municipal, no município de Maceió, com o objetivo de arrecadar e disponibilizar cabelos para doação a instituições que cuidam de pessoas com câncer.

Art. 2º O Banco de Doação de Cabelos Municipal será responsável por receber, armazenar, catalogar e disponibilizar os cabelos doados pela população, para instituições que atendam pessoas em tratamento contra o câncer.

Art. 3º A administração do Banco de Doação de Cabelos Municipal ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com entidades e organizações da sociedade civil que atuam no combate ao câncer e apoio aos pacientes.

Art. 4º Poderão ser doadores de cabelos todas as pessoas que possuam cabelos com o comprimento mínimo de 15 centímetros, desde que estejam em boas condições de higiene e saúde capilar.

Parágrafo único: Em casa do doador menor de idade ou incapaz a doação deverá ser feita mediante autorização dos pais e/ou responsáveis legais.

Art. 5º As doações de cabelos poderão ser realizadas em pontos de coleta designados pelo Banco de Doação de Cabelos Municipal, que deverão ser divulgados amplamente à população.

Art. 6º Os cabelos doados serão encaminhados às instituições que cuidam de pessoas com câncer, visando à confecção de perucas ou outros acessórios capilares que auxiliem os pacientes em tratamento a recuperar sua autoestima.

Art. 7º O Banco de Doação de Cabelos Municipal promoverá campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da doação de cabelos, bem como sobre o combate ao câncer e os cuidados com os pacientes.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá a regulamentação da presente Lei, no que couber.

Art. 9º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 06 de setembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL

JUSTIFICATIVA

Esta proposição nasce após estudos sobre o tema que relatam as dificuldades com o recebimento e a ausência de programas que visam o incentivo de doação de cabelo.

Com isso, reconhecemos por meio deste Projeto de Lei a importância da doação de cabelo, afinal, este ato que resulta em perucas, além de contribuir para autoestima das mulheres, estimula a continuação na luta contra a doença, algumas das principais razões pelas quais a doação de cabelo é valorizada e considerada importante em nível municipal:

Apoio emocional: A perda de cabelo pode ser uma experiência emocionalmente difícil e impactante para muitas pessoas. Ao doar cabelo para perucas ou outros dispositivos, a comunidade pode fornecer apoio emocional significativo a quem está enfrentando essa situação, ajudando a melhorar a autoestima e a autoconfiança.

Acessibilidade aos tratamentos: Perucas feitas a partir de cabelo doado podem ser caras para quem está enfrentando tratamentos médicos dispendiosos. Ao oferecer perucas de forma gratuita, as doações de cabelo garantem que mais pessoas tenham acesso a esse recurso importante.

Sensibilização para questões de saúde: A doação de cabelo ajuda a conscientizar a população sobre as condições médicas que causam a perda de cabelo, como o câncer e a alopecia. Isso pode levar a uma maior compreensão e apoio às pessoas que enfrentam essas condições.

Fortalecimento da comunidade: A doação de cabelo é uma forma tangível de a comunidade se unir em torno de uma causa comum. Ao participar da doação de cabelo, os membros da comunidade podem se sentir parte de algo maior, fortalecendo os laços sociais.

Sustentabilidade: A doação de cabelo também pode ser uma prática sustentável, especialmente se os cabelos doados são usados para criar perucas e outros dispositivos que, de outra forma, seriam produzidos a partir de materiais sintéticos.

Incentivo à empatia e solidariedade: Através da doação de cabelo, as pessoas podem desenvolver uma maior sensibilidade e empatia em relação às lutas e desafios enfrentados por outras pessoas que passam pelo tratamento de câncer em sua comunidade. Isso pode levar a um maior senso de solidariedade e responsabilidade social.

Portanto, apenas campanhas esporádicas de incentivo à doação de cabelo não são mais suficientes. Há de se debater a continuidade e a manutenção de níveis adequados do banco de doação criado por este Município, por isso, peço a colaboração dos nobres pares para aprovação deste Projeto a qual assino.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 06 de setembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2023
(BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "OPORTUNIDADE JOVEM", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa "Oportunidade Jovem", no âmbito do município de Maceió, que passa a ser regido por esta lei.

Art. 2º O Programa "Oportunidade Jovem" tem o objetivo de assegurar aos jovens pertencentes às famílias com baixa renda, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no município de Maceió, um conjunto de direitos, mediante as seguintes ações:

I - estimular sua inserção socioeconômica mediante a execução de atividades, experimentação e de habilitação profissional, no local de trabalho;

II - estimular sua permanência ou regresso ao ensino oficial, com vistas à continuidade e conclusão da educação básica, caso não a tenham concluído o ensino médio, sendo obrigatória sua matrícula no período letivo;

III - propiciar o acesso à formação sócio profissional ou em utilidade coletiva, bem como a constituição de empreendimentos populares, em autogestão ou em grupos de economia solidária, além da experimentação em local de trabalho previsto no inciso I deste artigo;

IV- potencializar sua integração e o sentimento de pertencimento ao local onde reside com vistas a que o beneficiário tenha a possibilidade de transformar sua realidade

e a de seu bairro, mediante o desenvolvimento de atividades de caráter comunitário, que elevem a sua qualidade de vida;

V - fomentar a geração de renda na economia local.

Art. 3º Poderá se habilitar como beneficiário do Programa "Oportunidade Jovem" o jovem que atender às condições previstas no caput do art. 2º desta lei, desde que comprove:

I - não auferir o núcleo familiar rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente per capita;

II - comprovar que é residente no Município de Maceió;

III - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino ou, caso não esteja matriculado, matricular-se obrigatoriamente no período letivo corrente;

IV - não estar recebendo seguro-desemprego.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer normas e procedimentos complementares para a implementação, formas de controle, inclusive de suas condicionalidades, acompanhamento e fiscalização do Programa Oportunidade Jovem.

Art. 5º O Programa Oportunidade Jovem consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de formação sócio profissional ou de utilidade coletiva;

II - na forma de empreendimentos populares em autogestão ou grupos de economia solidária, com cursos ministrados por órgãos públicos ou por entidades contratadas, conveniadas ou parceiras.

Art. 6º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades a serem previstas nesta lei, poderá ser concedidos:

I - auxílio de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender as despesas de deslocamento, para a realização das atividades comunitárias e de formação, desde que fique comprovada a necessidade de condução paga, cujos critérios de concessão poderão variar de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1º Ao Poder Executivo caberá estabelecer normas e procedimentos para a implementação, controle, acompanhamento e fiscalização do Programa, bem como fixar os valores dos benefícios previstos no inciso II deste artigo, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros, respeitados os limites estabelecidos nesta lei.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos neste artigo quando concedidos, serão pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses e máximo de 02 (dois) anos, consecutivos ou não, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejam a inclusão do beneficiário no Programa Oportunidade Jovem e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido por instituição bancária.

§ 4º Os beneficiários que no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pelo Poder Executivo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito de recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pela instituição bancária para conta a corrente do Programa "Oportunidade Jovem", a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários de novos jovens selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou cumprimento de medida socioeducativa, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuges ou companheiro (a) assim o requeiram administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

Art. 7º Para o enquadramento da faixa etária, considera-se a idade do beneficiário o número de anos completos até a data em que ocorrer o seu cadastramento no Programa "Oportunidade Jovem".

Parágrafo único - Os beneficiários selecionados deverão assinar o Termo de Compromissos e Responsabilidade - TCR, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do Programa "Oportunidade Jovem", as quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa "Oportunidade Jovem" será realizado quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 9º A participação no Programa "Oportunidade Jovem" não gerará qualquer vínculo empregatício ou profissional entre o beneficiário e a administração direta, indireta ou fundacional do Município de Maceió.

Art. 10 O Programa "Oportunidade Jovem" será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades observando-se ainda os seguintes critérios pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 8º, desta lei:

I - mulher arrimo de família;

II - famílias com filhos ou dependentes com idade até 24 (vinte e quatro) meses, em estado de desnutrição;

III - famílias com filhos ou dependentes com deficiências ou vulnerabilidade de saúde;

IV - famílias monoparentais;

V - famílias com maior número de filhos ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos;

VI - famílias com filhos ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - condições precárias de moradia;

VIII - jovem gestante; e

IX - famílias com dependentes ou agregados idosos.

Art. 11 O Poder Público Municipal poderá ainda normatizar e firmar convênios com empresas e entidades interessadas em atuar como parceiras do Programa.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei para garantir sua execução.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 13 de setembro de 2023.


Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa assegurar aos jovens pertencentes às famílias com baixa renda, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no município de Maceió, um conjunto de direitos, que fomentem a sua inserção socioeconômica com foco na empregabilidade.

O desemprego no Brasil é assunto recorrente e, ainda que a taxa apresente melhoras em determinados momentos, o número total de pessoas sem ocupação segue elevado ao longo dos anos. Essa preocupação é pauta de constantes discussões e projetos de lei e as dificuldades da inserção de jovens no mercado estão entre os temas do debate. A categoria tende a sofrer mais para conseguir um emprego, em razão da inexperiência e da pouca maturidade profissional.

Hoje no Brasil, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), 9,3% da população geral está desempregada. Isso representa mais de 10 milhões de pessoas no país. Quando olhamos de mais perto, o recorte de jovens de 18 a 24 anos, esse índice sobe para 19,3%. Isso é mais do que o dobro.

Diante desse contexto, estimular e fomentar a integração profissional dos jovens se impõe como uma necessidade indiscutível através de estabelecimento de metodologias programadas de acesso à oportunidade de qualificação e de acolhimento pelo mercado de trabalho.

Ter pouca ou nenhuma experiência formal no mercado de trabalho, com certeza, é o principal obstáculo que os jovens enfrentam quando o assunto é emprego. Para aqueles que ainda não trabalharam, a primeira oportunidade parece impossível, já que a lista de requisitos que as empresas pedem é cada vez maior e mais rígida.

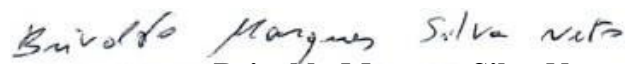
Contudo, para quem já trabalhou alguma vez, a situação não é muito melhor. Mesmo o pouco tempo de trabalho ainda não é o suficiente para construir a experiência que as vagas pedem. Aliado a isso, existe a questão de que com pouco ou zero tempo de mercado, os candidatos não possuem autoconhecimento suficiente, seja para entender onde, como e com o que querem trabalhar, ou até mesmo entender suas habilidades, a fim de serem capazes de se venderem melhor para uma vaga, por exemplo.

Por último, mas não menos complicado, o conflito de gerações dentro das empresas é algo que também dificulta a vida dos jovens no mercado de trabalho.

Determinadas áreas costumam ser dominadas por profissionais que já possuem anos de carreira. Logo, para uma pessoa mais iniciante, é difícil competir com as qualificações de um colega mais experiente. Isso acaba tornando o jovem menos atraente para algumas vagas.

Por conseguinte, mostra-se vital o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 13 de setembro de 2023.



Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2023
(BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

CRIA O PROGRAMA EXAMES DA BOA IDADE PARA PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Exames da Boa Idade para pessoa idosa no município de Maceió, com o objetivo de incentivar a ida as Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Referencias, postos de saúde, clinicas e hospitais para realização de consultas periódicas com o objetivo de diagnóstico precoce, prevenção de doenças, economicidade, qualidade de vida e bem estar da população Idosa no município de Maceió.

Parágrafo único. É considerada pessoa idosa para os efeitos desta. Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 2º São diretrizes do Programa a que se refere esta Lei:

I - conscientização sobre a necessidade de realização de exames periódicos a cada 6 (seis) meses ou em conformidade com a recomendação clínica hospitalar;

II - disponibilização de medição da pressão arterial de maneira acessível;

III - promoção de ações educativas sobre a importância da atividade física regular;

IV - Orientação nutricional;

V - promoção, recomendação e realização dos exames de detecção dos cânceres;

e

VI - economicidade dos recursos públicos investindo em ações preventivas em detrimento aos procedimentos de enfrentamento a enfermidade ou tratamentos paliativos.

Art. 3º O rol de exames de que trata esta Lei serão: exames de hemograma, glicemia em jejum, colesterol e triglicérides, ureia e creatinina, TGO (AST) e TGP (ALT), TSH e T4 LIVRE, ácido úrico, exame de urina, eletrocardiograma, teste físico, ecocardiograma e teste fit (teste imunológico – sangue oculto).

Art. 4º O resultado dos exames deverá ser entregue ao paciente ou pessoa por ele indicada, de forma física ou através de e-mail, constando relatório do estado de saúde do paciente em formato PDF, bem como as recomendações acerca desses resultados.

I - será criado um link no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Saúde para cadastro dos idosos.

II - incluirá em suas campanhas publicitárias regulares, seja em equipamentos públicos e meios de comunicação sobre a realização do cadastro da Secretaria Municipal de Saúde para o Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa no Município de Maceió.

Art. 5º O Agendamento programado para realização da coleta será informado ao idoso através de mensagem de texto, por e-mail ou via ferramenta dos aplicativos gratuitos de mensagem, após o devido cadastramento, conforme preceitua o inciso II do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Os profissionais de saúde que, ao observarem indícios de depressão ou ansiedade no processo de triagem, deverão encaminhar o paciente para profissional ou serviço que ofereça acompanhamento a pessoa idosa, seguindo os parâmetros adotados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Fica assegurado aos pacientes do SUS, a garantia de desjejum após exames médicos que exijam jejum acima de seis horas.

Art. 7º Será desenvolvido por secretaria municipal pertinente, em parceria ou convênio com a Secretaria Municipal de Saúde, o prontuário clínico eletrônico, com todas as informações referentes ao paciente.

Parágrafo único. Os procedimentos eletrônicos que trata essa Lei, serão disponibilizados somente por profissionais da saúde, mediante assinatura original ou digital.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar parcerias e convênios com entes públicos e privados visando a funcionalidade do Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Maceió.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, bem como indicará os órgãos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte a sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 13 de setembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL

JUSTIFICATIVA

As políticas públicas também são responsáveis pela criação de programas em favorecimento da população, e nada mais consciente do que se antecipar um problema do que tratar deste problema dispendendo maior despesa aos cofres públicos. O Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa no Município de Maceió é voltado para prevenção de doenças, evitando o agravamento em uma detecção precoce e permite um tratamento menos invasivo e conseqüentemente menos despesas com internações, cirurgias, medicações e insumos.

É notório que a população mundial está em uma curva de envelhecimento e que tenderá a manutenção de mais pessoas idosas do que pacientes mais jovens. A população de pessoas com mais de 65 anos triplicará nas próximas décadas, E, conhecedores – *como profissional de saúde que sou* - de todos esses aspectos, devemos se antecipar com uma Política pública, que visa atender e identificar através de exames precoces qualquer tipo de enfermidade em seu estado inicial a ponto de controlar índices, ter diagnósticos e indicar medicações e atividades físicas que combatam as enfermidades ou retardem os danos.

Eventos cardiovasculares, septicemia (infecção generalizada ou infecção na corrente sanguínea) e outras doenças, como diabetes e câncer, foram as causas de morte que mais cresceram em comparação com o período pré-pandêmico, pois há uma relação direta entre o aumento desses indicadores e o cenário de pandemia vivido desde 2020, já que no início dessa década, a prioridade se tornou, obviamente, o tratamento do vírus. O que levou milhares de pacientes hipertensos, diabéticos, cardíacos e de outras patologias, deixaram de fazer atividades físicas, consultarem os serviços de saúde regularmente e de fazer qualquer tipo de check-up anual.

A pandemia teve caráter predominante para que tivesse esse aumento considerável: a Pessoa Idosa que tinha maior risco de contrair o Covid, deixaram de comparecer nas unidades de saúde para realizarem os exames de prevenção, com o medo e o risco que esse vírus respiratório os empunha. E o que agrava mais ainda eram os que já eram diagnosticados com índices de riscos para diabetes, colesterol, triglicérides em que era prescrito remédios e atividades físicas e não realizavam o acompanhamento, pois não podiam nem sair de casa para realizar uma consulta de rotina ou uma simples caminhada.

O que vem sendo investigado é a relação dos efeitos do COVID – 19 com as doenças cardiovasculares e as sequelas que foi causada aos idosos que manifestaram a doença e se recuperaram. Em comparação com os grupos controle observou-se que os pacientes que tiveram Covid diagnosticada tiveram risco aumentado de 20 categorias de doença cardiovascular incidente, entre elas distúrbios cerebrovasculares, disritmias, doença cardíaca isquêmica e não-isquêmica, pericardite, miocardite, insuficiência cardíaca e doença tromboembólica. Esse risco foi observado mesmo em pessoas que tiveram infecção assintomática pelo SARS-CoV-2, e foi progressivamente mais alto quanto mais grave a forma de Covid desenvolvida. Ele também foi observado em pessoas abaixo de 65 anos de idade, em não fumantes, e em pessoas sem fatores de risco como diabetes e obesidade.

No Estado de São Paulo, estudos revelaram que a cada 1000 pessoas, ao menos 45 casos com uma das 20 categorias de doença cardiovascular recente em comparação com os controles. No caso da insuficiência cardíaca, houve um aumento de 72% nos infectados pelo SARS-CoV-2, ou seja, um excesso de 12 por 1000 pessoas estudadas no grupo que teve Covid. (<https://www.unasus.gov.br/especial/covid19/markdown/510>).

Diversos foram os relatos de cardiologistas e profissionais da saúde de instituições de renomadas como a USP – Universidade de São Paulo, hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo e o Incor (Instituto do Coração da USP).

Com a atenção focada na Covid – 19 e com muitos profissionais afastados, além de serem direcionados a demanda que essa doença respiratória causava, que eram de outras especialidades, causando uma redução dos cuidados na atenção primária da saúde, como também muitas cirurgias tiveram que ser adiadas, que infelizmente agravaram o quadro dos pacientes.

Diante de todo o exposto e com objetivo de proteger a saúde física das pessoas na melhor idade, justifica-se a apresentação do Projeto de Lei em tela, contando com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 13 de setembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ROGÉRIO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui e inclui no Calendário de Eventos e Festas do Município de Maceió o "Dia Municipal do Terço dos Homens, e dá outras providências".

Art. 1º - Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município de Maceió o "Dia Municipal do Terço dos Homens", a ser comemorada, anualmente, no dia 08 de setembro.

Art. 2º - As autoridades municipais, poderão promover nesta data eventos que visem o reconhecimento, a importância e a valorização do papel da religiosidade para o município.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos desta Lei as instituições públicas, privadas e religiosas poderão estabelecer parcerias como objetivo de oferecer suporte logístico no apoio para a programação e realização do dia municipal do terço dos homens de Maceió, observando-se, para tanto os aspectos de tradição, de história e de cultura do município.

Art. 4º - A data objetiva a realização de reza do terço, celebração demissa, e encontro dos homens do terço de toda a região.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Maceió, 20 de setembro de 2023.

Fábio Rogério dos Santos Teixeira

Fábio Rogério dos Santos Teixeira
Vereador/PSB

JUSTIFICATIVA:

Há mais de 100 anos, homens se reúnem para a oração do terço, uma tradição da Igreja Católica. No Brasil, o costume foi instituído por Frei Peregrino em setembro de 1936, no povoado da Vila da Providência, que hoje é a cidade de Itabi, em Sergipe.

A Paróquia Divino Espírito Santo foi a pioneira no estado de Alagoas a criar esse movimento, e em seu início, chegou a contar com a presença de cerca de 500 Homens do Terço.

O Santo Terço ocorre na paróquia todas as quartas-feiras às 19:30, sendo que na última quarta-feira do mês acontece o Terço das Famílias.

O movimento dos Homens do Terço tem crescido e alcançado diversas paróquias da Arquidiocese de Maceió, realizando um trabalho constante de evangelização e ajuda aos irmãos mais precisam.

Em 2023, o movimento Homens do Terço comemorou seu 18º aniversário de existência.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ___/2023

CONCESSÃO DA COMENDA ARTHUR RAMOS AO PROJETO INTERVENÇÕES ASSISTIDAS POR ANIMAIS – FOCINHOS TERAPEUTAS.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE SANCIONA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art.1º Concede a Comenda Arthur Ramos (Decreto Legislativo nº 307/2003) ao projeto Focinhos Terapeutas como forma de reconhecimento por prestar serviços relevantes na área de saúde em prol do Município de Maceió.

Art.2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 22 de Setembro de 2023.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ___/2023

CONCESSÃO DA COMENDA ARTHUR RAMOS AO PROJETO INTERVENÇÕES ASSISTIDAS POR ANIMAIS – FOCINHOS TERAPEUTAS.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Decreto Legislativo nº 307 de 27/06/2003, foi instituída por esta casa a Comenda Arthur Ramos, destinada ao reconhecimento de personalidades e instituições nacionais e locais, que tenham prestado relevantes serviços na área de saúde em prol do Município de Maceió.

Assim, esta vereadora, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 do Regimento Interno desta Casa, requer a concessão da Comenda Arthur Ramos ao projeto Intervenções Assistidas por Animais - Focinhos Terapeutas.

O projeto de Intervenções Assistidas por Animais - Focinhos Terapeutas, que surgiu devido a extensão universitária, teve início em 2011 a partir da premissa que a presença dos cães poderia auxiliar no bem-estar e na qualidade de vida de pessoas doentes.

A ideia era aproximar os animais dos seres humanos que necessitavam de uma maior atenção para a sua saúde. Após 12 anos de existência, o projeto, originado no curso de Educação Física do CESMAC, já atendeu mais de 1.000 pessoas, entre elas crianças, adolescentes, jovens, adultos neuro divergentes, pessoas idosas, obesas, hipertensas, diabéticas, em tratamento de câncer e outros públicos esporádicos.

A atuação do projeto se baseia na ideia que a junção de atividade física bem orientada com os cães capacitados para acompanhá-la, traz benefícios físicos, mentais e emocionais aos atendidos. Estes, quando ativos, participam de circuitos motores e



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

atividades recreativas e quando acamados apenas recebem visitas dos animais em conjunto com os voluntários do projeto.

Nestes anos todos o projeto vem realizando suas ações sem nenhum apoio financeiro, apenas com recursos voluntários, auxílio de parceiros, participação de acadêmicos do curso de Educação Física e esporadicamente de alguns outros cursos da área da saúde.

Os cães participantes também são de famílias voluntárias que reconhecem os benefícios que o projeto pode proporcionar e desejam ajudar. Todos os cães possuem acompanhamento contínuo de veterinários e profissionais prezando sempre pelo seu bem-estar.

Além disso, após 12 anos de existência, o projeto está organizando o 1º Simpósio Internacional de Neurodiversidade do CESMAC, visando unir a área técnico-científica e prática sob um olhar multidisciplinar além do movimento.

Ainda, indicamos a Prof. Ms. Maja Kraguljac, CPF: 012.353.476-30, Coordenadora e Idealizadora do Projeto para o recebimento da referida comenda.

Por todo exposto, nos manifestamos pela comenda ao projeto Intervenções Assistidas por Animais - Focinhos Terapeutas, em forma de reconhecimento do seu trabalho por prestar serviços relevantes na área de saúde em prol do Município de Maceió para receber à concessão da Comenda Arthur Ramos pela Câmara de Vereadores de Maceió.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 25 de Setembro de 2023.

Teca Nelma
Vereadora



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 124/2023

AUTOR: VEREADOR CHICO FILHO

**Dispõe sobre a concessão da Comenda Pontes de
Miranda ao Advogado Alessandro Medeiros de
Lemos.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Concede a Comenda Pontes de Miranda ao Advogado Alessandro Medeiros de Lemos, em reconhecimento a sua militância, dedicação social e profissional à serviços da Justiça, contribuindo para toda a sociedade maceioense.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 22 de setembro de 2023.

Francisco Holanda Costa Filho

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por fundamento legal o previsto no inciso IX, parágrafo único, do artigo 221 cumulado com inciso XLIII, § 2º, do artigo 312, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

O homenageado Alessandro Medeiros de Lemos, brasileiro, alagoano, nascido em Maceió, no dia 12/03/1980, advogado inscrito na OAB, seccionais Alagoas, Bahia, Sergipe e Pernambuco.

Aprovado nos cursos de Direito do CESMAC (julho/1997) e UFAL, ao final do mesmo ano, optou pela primeira instituição, em que se formou em 2002, momento em que já havia obtido sua aprovação no exame da OAB ainda durante a graduação, colando grau em 18/07/2002 e habilitando-se de imediato perante a Ordem dos Advogados, Seccional Alagoas.

Nascido em uma família de servidores públicos, como seu pai, Valdemir de Lemos Souza, destacado Advogado da Advocacia Geral da União, sua mãe, Clarissa Medeiros de Lemos, professora da rede pública de ensino, e seu único e mais velho irmão, Maximiliano Medeiros de Lemos, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Alessandro Lemos contrariou o modelo até então seguido pela família, para seguir a advocacia privada, com que guarda profunda identidade e afinidade.

Ao longo da graduação, foi estagiário do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim como de escritórios de advocacia, vindo a se firmar numa grande banca de advogados da capital, em que foi contratado imediatamente após sua conclusão do curso de Direito. Veio a ingressar no quadro societário logo depois, quando contava com cerca de dois anos e seis meses de exercício profissional, totalizando uma trajetória de 13 anos, entre estágio, atuação como advogado e, por fim, sócio de referido escritório, onde coordenou a área de Direito Trabalhista Empresarial, mesma área em que é pós-graduado pela ESAMC.

Em paralelo, foi professor das matérias de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Prática Trabalhista com foco no Exame da OAB, em instituições de ensino superior e cursos preparatórios de Maceió – AL.



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

Em 2013, desejando ampliar sua atuação profissional para outras áreas afins ao Direito Empresarial, sua paixão, dentre elas os Direito Contratual, Societário e Tributário, constitui sua atual sociedade, o escritório Barros & Lemos Advogados Associados, tendo como sócios Bruno Barros e Camila Galvão, além de uma equipe renomada de advogados.

Em 2014, assumiu como Diretor Jurídico da Associação Comercial de Maceió, diretoria executiva esta que permanece compondo.

No período de 2019 a 2023, foi Vogal da Junta Comercial do Estado de Alagoas, como representante da classe empresarial.

Desde o ano de 2019, compõe o Conselho Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, na qualidade de Conselheiro Suplente.

Também desde 2019, integra o Comitê Jurídico da Confederação das Associações Comerciais do Brasil – CACB, entidade que integra a UNECS – União Nacional de Entidades de Comércio e Serviços, juntamente com ABAD, ABRAS, ABRASEL, AFRAC, ANAMACO, CNDL e GS1 Brasil, que estão dentre as mais destacadas entidades representativas do Setor Produtivo no país, com ampla participação nas articulações com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em âmbito nacional.

No ano de 2020, em decorrência da conhecida e singular pandemia vivenciada pelo mundo, e na qual diversas entidades do Setor Produtivo de Alagoas se abraçaram e uniram na Associação Comercial de Maceió, Alessandro Lemos teve relevante e destacado papel nas apresentações técnicas e negociações com os governos estadual e municipal, quanto às medidas de combate, prevenção e contenção da pandemia, aliada ao funcionamento regular do setor produtivo.

Casado com Juliana Chagas Coutinho Medeiros de Lemos, também advogada, há treze anos, com quem tem três filhos, Lucas, Levi e Clara, aguarda o nascimento de seu(sua) quarto(a) filho(a), formando uma linda família, muito dedicada a Deus e a sua religião católica.



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

Diante da importante história e relevantes serviços prestados à população Alagoana e Maceioense, conto com o apoio dos meus pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 22 de setembro de 2023.

Francisco Holanda Costa Filho

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2023

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
COMENDA AMIGO DA PESSOA IDOSA
AO SENHOR OSSESIO SILVA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º. Concede a Comenda Amigo da Pessoa Idosa ao Sr. Ossesio Silva.

Art. 2º. Esta Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença do homenageado, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com o homenageado.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de setembro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

BIOGRAFIA CIRCUNSTANCIADA

Ossesio Silva (Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1954) é um religioso e político brasileiro filiado ao Republicanos. É casado com Sueli Silva e pai de Priscila Silva.

Em 1980, aos 26 anos passou a fazer parte da Igreja Universal do Reino de Deus, onde dez anos depois foi consagrado a pastor e poucos anos depois foi consagrado a bispo.

Em 2002, no estado da Bahia, Ossesio disputou seu primeiro cargo eletivo, o de Deputado Estadual, pelo PTB, tendo 28.117 votos, ficando como suplente.

Nas eleições de 2006, concorreu a uma vaga na Câmara dos Deputados pelo estado da Bahia, ficando na suplência, onde obteve uma expressiva votação, 65.347 votos para deputado federal, pelo PFL (hoje o DEM).

Em 2010, foi candidato a Deputado Estadual em Pernambuco, pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB), onde recebeu 30.632 votos. Obteve, com esta votação, a quinta suplência da coligação, tendo sido convocado pela Casa de Joaquim Nabuco para assumir a vaga de deputado estadual no dia 03 de maio de 2011. Na Assembleia Legislativa, foi integrante das comissões de Administração Pública, Cidadania e Direitos Humanos, Assuntos Internacionais e Redação Final.

Afastou-se pelo retorno do titular no dia 04 de junho de 2011.

No dia 02 de janeiro de 2013, retornou para Casa de Joaquim Nabuco, onde fez parte da bancada estadual da Frente Popular, voltou para o mandato com as vitórias de parlamentares que disputaram a eleição municipal. Ossesio Silva foi beneficiado pelas vitórias do deputado Luciano Siqueira, que se elegeu vice-prefeito do Recife na chapa encabeçada pelo candidato a prefeito Geraldo Júlio, e pela eleição do Deputado Izaías Régis, para prefeito de Garanhuns. Geraldo Júlio e Luciano Siqueira venceram no 1º turno com 51% e Izaías Régis teve uma vitória por uma grande margem de votos. Ossesio fez parte da base aliada do governador Eduardo Campos (PSB).

No dia 20 de fevereiro de 2013, participou da primeira reunião da Comissão de Assuntos Internacionais. Na oportunidade, Ossesio foi eleito para ocupar a vice-presidência do colegiado. Com o objetivo de opinar sobre contratos, investimentos e convênios entre o Estado e outros países, a comissão vai dar continuidade ao Convênio de Cooperação Interinstitucional entre a Sociedade Consular de Pernambuco e a Assembleia Legislativa, firmado em 2012, que vai favorecer a participação da entidade em reuniões ordinárias e encontros, para debater o comércio exterior do Estado. Os crimes



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

cometidos por sites de relacionamento na Internet e o tráfico internacional de drogas também foram tratados na Comissão.

No ano de 2014, com o trabalho desenvolvido pelo presidente regional do Partido Republicano Brasileiro (PRB) em Pernambuco, Carlos Geraldo, candidato a deputado federal, com 56.597 votos, e ex-presidente da Rede Record do Rio de Janeiro, o PRB e a Igreja Universal em Pernambuco conseguiram eleger o bispo Ossesio Silva com uma votação expressiva, 49.993 votos.

Atualmente é Deputado Federal de Pernambuco após ser eleito nas Eleições de 2018 para o mandato 2019-2022.

Nas eleições de 2022, não foi reeleito, mas ficou como primeiro suplente do seu partido (Republicanos) com uma votação superior a 72 mil votos.

Com a posse de Silvio Costa Filho no Ministério dos Portos e Aeroportos em 13 de setembro de 2023, Ossesio assumiu seu segundo mandato na Câmara dos Deputados.

Atualmente, o Deputado Ossesio recebeu, da Executiva Nacional do Partido Republicanos, a atribuição de ser o Secretário Nacional dos Idosos Republicanos. Desde então tem desenvolvido um trabalho belíssimo em prol da população idosa, não só em Pernambuco, mas em todo o Brasil.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos meus nobres pares, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de setembro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE DECRETO DE LEI Nº ____/2023

CONCEDE A COMENDA NISE MAGALHÃES
DA SILVEIRA À DOUTORA PAULA CINTRA
DANTAS

A CÂMARA DE VEREADORES DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Nise Magalhães da Silveira à ilustríssima doutora PAULA CINTRA DANTAS, pelos relevantes serviços prestados aos Maceioenses através da Medicina.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 19 de setembro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como fito conceder o Título de Cidadã Maceioense, instituído pelo Decreto Legislativo Nº 578 de 07/04/2015, à ilustríssima doutora **PAULA CINTRA DANTAS**, uma vez que a homenageada exerce tão brilhantemente a Medicina e, tendo em vista seu vasto currículo e conhecimento, está à frente do Programa Criança Alagoana - CRIA, Secretaria Extraordinária Estadual, que reforça a importância da primeira infância.

Paula Cintra Dantas é médica formada pela FACERES, em São José do Rio Preto, São Paulo, e pós-graduanda em Sono, pelo Hospital Albert Einstein. Foi presidente da Liga de Humanização, de Geriatria e vice-presidente da Liga de Fisiologia da faculdade na qual estudou. Tem participado ativamente das ações do Cria, tanto na área da saúde, quanto na primeira infância e assistência social. E atualmente está se especializando em Psiquiatria, pelo Instituto Brasileiro de Ciências Médicas - IBCMED.

Dentre mais de 10 publicações reconhecidas, Dra. Paula Dantas possui em seu vasto currículo inúmeras participações em Congressos pelo país.

Atualmente, além de estar se especializando em Psiquiatria, como dito acima, está à frente do Programa Criança Alagoana – CRIA, este que, devido a sua enorme relevância, desde 2015, mostrou uma necessidade ainda maior de priorizar, ainda mais, a primeira infância em Alagoas, tendo sido criada uma Secretaria específica para tal, assegurando a continuidade do trabalho e ampliando as ações voltadas às crianças de 0 a 6 anos e às gestantes em condições de vulnerabilidade social.

Desta feita, por todos os serviços prestados, há décadas, à sociedade maceioense, solicito, aos meus diletos pares, que aprovem esta propositura.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 19 de setembro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora